ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

ADMITIDA
NA SESSÃO DE 2008/02/18
LISBOA, ___/___/___
O PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 428/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Sofia Alexandra Barcelos Pereira da Silva

ASSUNTO: Solicita a tomada de medidas, que obstem a que a prova de ingresso na carreira docente seja instituída nos termos do Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro

Introdução

1. A presente petição foi recepcionada através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 14 de Fevereiro de 2008 e encontrando-se disponível na Web site da Assembleia da República.
2. Entretanto vários interessados estão a aderir a esta petição – o que poderão fazer no prazo de 30 dias - através de envio de e-mail para esta Comissão.

A petição

3. A peticionária vem manifestar a sua oposição à realização de uma prova de avaliação de conhecimentos e competências para ingresso em lugar do quadro da carreira docente, regulada pelo Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro[1].
4. Para o efeito alega que a prova:
   - ✓ Desvaloriza as muitas provas de avaliação de conhecimentos e competências já prestadas pelos docentes oriundos das Universidades e Institutos Politécnicos nas respectivas áreas de docência, incluindo um e quatro estágios, respectivamente;

[1] http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-208&doc=20080169&v02=&v01=2&v03=2008-01-01&v04=2008-02-12&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Decreto%20Regulamentar&v12=3%2F2008&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2008-02-12&maxDate=2008-02-12&minDate=1960-01-01

- ✓ Retira, em cento e vinte minutos, o percurso de formação destes professores e educadores, tempo e dinheiro das famílias, pondo em causa o reconhecimento e certificação dos cursos pelo Ministério da Ciência e Ensino Superior, lançando implicitamente a suspeição sobre as instituições de Ensino Superior Universitário e Politécnico;

- ✓ Obriga estes docentes (apesar de muitos estarem desempregados) a suportar os custos desta prova, relativamente à qual terão somente uma "chamada", sendo que se obtiverem uma classificação inferior a catorze valores, numa das suas duas ou três componentes, serão reprovados;

- ✓ Ao não consagrar aos docentes portadores de habilitação própria com mais de seis anos de serviço, nos termos da lei, o direito de prestarem a referida prova, veda-lhes a possibilidade de ingressarem na carreira, situação que está em flagrante contradição com o disposto no Decreto-Lei 20/2006, de 31 de Janeiro [2], art.º 2º n.º 1, art.º 5º n.º 4 e art.º 13º n.º 3 alínea d), que estabelece inequivocamente que estes professores e educadores podem continuar a candidatar-se a concurso nacional.

5. Nessa sequência solicitam ao Presidente da Assembleia da República que tome adequadas medidas que obstem a que, na prática, esta prova de ingresso na carreira docente seja instituída nos termos do citado Decreto-Regulamentar nº 3/2008.

Apreciação

6. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a peticionária e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição.**

[2] http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-206&doc=20060520&v02=&v01=2&v03=2006-01-01&v04=2006-12-31&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=%27Decreto-Lei%27&v12=20%2F2006&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2008-02-12&maxDate=2008-02-12&minDate=1960-01-01

7. **A petição tem 1 subscritora inicial e encontra-se em curso um processo de adesão à petição,** que decorrerá pelo prazo de 30 dias.

8. Dado que nos termos do nº 5 do artigo 18º da LDP a adesão conta para todos os efeitos legais, só depois de terminado aquele prazo se saberá qual o número total de peticionários e, consequentemente, se a petição deve ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP) e se é obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem).*

9. O Decreto-Regulamentar nº 3/2008 vem estabelecer o regime da prova de avaliação de conhecimentos e competências de ingresso na carreira docente, em execução do disposto no nº 8 do artigo 22º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro[3].

10. Refira-se que a alínea f) do nº 1 do citado artigo 22º estabelece que a aprovação na prova em causa é um requisito geral de admissão ao concurso para pessoal docente e o nº 7 indica os objectivos da mesma.

11. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Regulamentar em causa, a prova destina-se a quem seja detentor de uma habilitação profissional para a docência.

12. Por outro lado no artigo 20º dispõe-se que "*o docente que tenha celebrado contrato, em qualquer das suas modalidades, em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo 2007-2008, desde que conte, pelo menos, cinco anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom, está dispensado da realização da prova para efeitos de admissão a concursos de recrutamento e selecção de pessoal docente*".

[3] http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=1-207&doc=20070211&v02=&v01=2&v03=2007-01-01&v04=2007-12-31&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=%27Decreto-Lei%27&v12=15%2F2007&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2008-02-12&maxDate=2008-02-12&minDate=1960-01-01

13. Salienta-se que o Despacho nº 5714/2006[4], do Secretário de Estado da Educação, publicado no D.R., II Série, de 10 de Março, permitiu a aplicação temporária da profissionalização em serviço dos professores que fossem titulares de habilitação própria para a docência, possuíssem pelo menos cinco anos completos de serviço docente efectivo e celebrassem, para o ano escolar de 2006-2007, contrato administrativo de serviço docente com o Ministério da Educação, em horário igual ou superior a oito horas lectivas, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

14. Em face do exposto a Comissão apreciará, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se é de questionar a Senhora Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a situação objecto da petição.

Conclusão

15. Em resumo:

a) A petição parece ser de admitir;

b) Só após o término do prazo de 30 dias se poderá contabilizar o número total de peticionários e, consequentemente, saber se é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário;

c) A Comissão apreciará se é de questionar a Senhora Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a situação objecto da petição.

Palácio de S. Bento, 2008-02-15

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes

[4] http://dre.pt/cgi/dr2s.exe?t=d&cap=25-28&doc=2006016348&v01=2&v02=&v03=2006-01-01&v04=2006-12-31&v06=&v07=&v16=&v17=&v18=&v08=&v09=&v10=&v11=Despacho&v12=&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar